



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 15 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.926

Recurso nº - 41.651 - IRPF dos exercícios de 1977 a 1981.

Recorrente - FRANCISCO ARES TORREIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO.

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - É válido o lançamento efetuado enquanto está correndo o prazo de cinco anos, contado a partir da data do recebimento da notificação do lançamento primitivo, e só depois desse prazo é que se dá, por decadência, a perda do direito de lançar.

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - O valor da receita omitida na pessoa jurídica gera disponibilidades a favor dos sócios, na mesma proporção que cada um mantém no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por FRANCISCO ARES TORREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO ROBRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882-006.099/82-86

RECURSO Nº: - 41.651

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.926

RECORRENTE Nº: FRANCISCO ARES TORREIRA

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO ARES TORREIRA, com domicílio fiscal no Município de Embu, Estado de São Paulo, em apelo voluntário, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, que pela Decisão SECJIR nº 089/83 (fls. 21/22) lhe indeferiu a petição impugnativa oposta contra o Auto de Infração, de fls. 04, lavrado em 26/abril/1982, quanto aos exercícios de 1977 a 1981, por decorrência de omissão de receita apurada na empresa Hotel Demayo Limitada, da qual o recorrente é sócio com 50% do capital da sociedade.

A omissão de receita foi caracterizada através de depósitos bancários de recursos da pessoa jurídica em conta conjunta sob o nome de terceiros e do sócio, sem registro na contabilidade da empresa e, na conta individual de cada um dos sócios com poder de mando na sociedade, em valores excedentes sobre os rendimentos declarados, sem prova da origem de onde provêm as quantias que os acobertam.

O recurso interposto, sob o nº 87.625, pelo Hotel Demayo Limitada foi julgado com improvimento por esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 101-74.870.

Na petição de recurso (fls. 28/30), o recorrente protesta por preliminar de decadência do direito de lançar quanto

Acórdão nº 101-72.926

ao exercício de 1977, alegando que a mesma também ocorrera em relação ao lançamento da pessoa jurídica. 

 E o Relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Argúi o interessado, na petição recurso, com preliminar de decadência do direito de lançar quanto ao exercício de 1977, dizendo que a mesma preliminar também ocorrera no processo número 0882-006.100/82-63 relativo à pessoa jurídica do Hotel Demayo Ltda.

Embora não seja aqui campo apropriado para se debater questão pertinente ao processo matriz da decorrência, cuja matéria já se encontra administrativamente julgada, cabe dizer não ser verdadeira a afirmação que, em relação ao processo da pessoa jurídica, o lançamento do exercício de 1977 tenha sido efetuado após o de curso do prazo decadencial do direito de lançar.

Mesmo que não se considere ter sido a declaração da pessoa jurídica apresentada com prejuízo, o que, por não ter ocorrido nenhum lançamento anterior, quanto ao exercício de 1977, faz a contagem do prazo de cinco anos necessários à decadência iniciar-se em 01/01/1978 e terminar em 31/12/1982 (art. 517, inciso I, do RIR/75), ainda assim desprezando esse fato, é de levar-se em conta que o lançamento efetuado em 26/04/1982, quando da lavratura do Auto de Infração de fls. 231/232 do processo nº 0882-006.100/82-63 se fez dentro de prazo útil, antes da data fatal da decadência, à vista da data de 29/06/1977 constante do "recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento" (fls. 10 do citado processo nº 0882-006.100/82-63). Ademais fique acentuado que, nos autos da pessoa jurídica do Hotel Demayo Ltda, a defesa nem sequer após preliminar de decadência, porque esta em realidade não ocorreu.

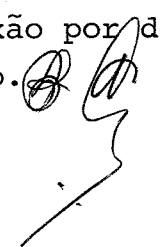
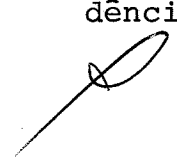
Diferente do que ocorre com as pessoas jurídicas que se notificam quando apresentam a correspondente declaração de rendimentos, a entrega da declaração de rendimentos de pessoa física não implica em simultaneidade de notificação do lançamento, cuja ciência



se faz algum tempo depois. Com pertinência ao exercício de 1977, as notificações de lançamento do imposto de renda de pessoa física so mente começaram a ser expedidas a partir de junho de 1977. Ora considerando-se a data de 26/04/1982, em que foi lavrado o Auto de Infração de fls.04, cuja assinatura o recorrente se recusou apor, ou até mesmo a de 03/05/1982 (fls. 06), quando ele compareceu à repartição de origem e recebeu cópia da referida peça de autuação, não há por que deixar de admitir-se ter o lançamento do exercício de 1977 sido notificado enquanto estava ainda fluindo o prazo decadencial de cinco anos contado a partir da data do lançamento primitivo. Tampouco o recorrente produziu prova de que teria sido notificado do lançamento primitivo antes de 03/05/1977, logo não se pode aceitar a simplesmente alegada preliminar de decadência, que frente à prova dos autos não se positiva.

A presente questão tributária decorre de procedimento fiscal efetuado contra a sociedade denominada Hotel Demayo Ltda, da qual o recorrente participa como sócio-quotista na proporção de 50% do capital e na qual se apurou omissão de receita através de depósitos bancários de recursos da pessoa jurídica, feitos em conta conjunta sob o nome de terceiros e do sócio, sem registro na contabilidade da empresa, e, ainda, nas contas individuais dos sócios com poder de mando na sociedade, em valores excedentes sobre os rendimentos declarados, sem que se comprovasse de onde provinham as importâncias depositadas.

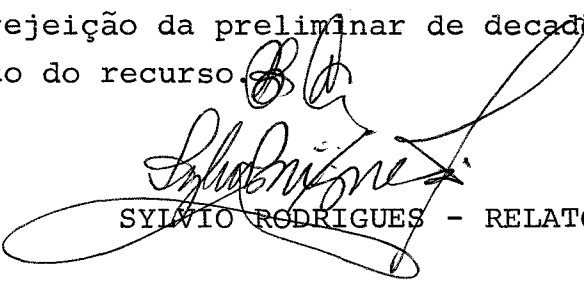
O entendimento fiscal é o de que, com a omissão de receita ocorrida na sociedade se beneficia o sócio, na mesma proporção das quotas que detém do capital social, com as disponibilidades que se criam à margem da escrituração contábil da empresa, da qual ele faz parte. Então, em face do princípio da isonomia, compreende-se que às situações da mesma característica o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessória, decorre da outra, tida por principal, porquanto daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.



No processo da pessoa jurídica de Hotel Demayo Ltda, havido por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 87.625 pelo Acórdão nº101-74.870, ficou positivada a ocorrência da omissão de receita.

Tem, assim, o lançamento suplementar em debate base no disposto do artigo 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, inciso I, do RIR/80) e reflete uma tributação consequencial de lucros apurados na citada sociedade, mediante processo considerado matriz, da decorrência, pois, embora o fato econômico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade quanto para os sócios. Daí a razão pela qual, diante da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção idêntica às das quotas que cada um detém do capital da sociedade, uma vez que presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei número 5.172, de 25/10/1966).

Por todas as considerações expendidas, o relator vota pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo improvimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR